



C0050845A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.267, DE 2014 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir obrigações a bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1167/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A. Ficam os gestores de bancos de dados e cadastros de consumidores obrigados a:

I – verificar a exatidão dos dados de identificação da pessoa jurídica ou natural que solicita a abertura de cadastro ou a inserção de anotação de informação negativa a respeito de consumidor;

II – manter estes dados atualizados para informação ao consumidor, quando solicitados.

III – excluir a informação negativa informada pelas pessoas a que se refere o inciso I, quando a atualização das respectivas informações de identificação não puder ser realizada.

IV – Manter meio de contato direto por telefone, para que o consumidor possa ter acesso aos dados da central de negociação de débitos do fornecedor de serviços que o negativou.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor assegura, no *caput* do seu art.43, que os consumidores têm direito de acessar as informações relativas aos respectivos fatos ou comportamentos no mercado de consumo, as quais foram arquivadas sobre eles em bancos de dados de consumidores ou serviços de proteção ao crédito. Ademais, o § 3º do citado artigo lhes dá o poder de exigir a correção imediata de dados ou informações arquivadas, quando encontradas inexatidões, que será informada aos destinatários daquelas informações incorretas.

Estas garantias são importantes para conter abusos ou falta de cuidados por parte de agentes econômicos, quando informam aos bancos de dados de consumidores ocorrências de inadimplemento de seus clientes. Entretanto, a realidade fática demonstra que parcela importante de consumidores não consegue contactar o fornecedor que informou fato negativo a seu respeito aos bancos de dados ou serviços de proteção ao crédito. Isto ocorre porque muitos dos

comerciantes associados àqueles serviços fecham suas portas, por diversos motivos, e não comunicam este fato ao gestor do banco de dados de consumidores.

As empresas de médio ou de grande porte oferecem canais de comunicação com o consumidor inadimplente, como uma central de atendimento por telefonia, pela rede mundial de computadores – internet ou por ambos. Porém, há pequenos lojistas que frequentemente incorrem em quebra ou mudam de cidade em busca de oportunidades imediatas mais promissoras sem deixarem rastro. Estes são muito difíceis, senão impossíveis, de serem localizados pelos consumidores interessados em resolver suas pendências.

A presente proposição visa a dar solução, pelo acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor do art. 43-A ora proposto, a tal situação muito prejudicial aos consumidores que, sendo negativados por um fornecedor inacessível, verão todas as portas de crédito, sejam elas de instituições financeiras ou de outros fornecedores, fechadas para eles por até cinco anos. Ao obrigar os gestores de banco de dados de consumidores ou serviços de proteção ao crédito a verificarem a exatidão dos dados de identificação de lojista filiados, a manterem tais dados atualizados e a retirarem dos respectivos cadastros as informações negativas de consumidores quando a fonte de tais informações não puderem mais ser contactadas, a lei passa a proteger os consumidores em uma situação especial, porém frequente.

Pelos incisos I e II ora propostos, assegura-se a possibilidade de o consumidor entrar em contato com quem o negativou para se informar ou resolver a situação. Já o inciso III não visa a premiar consumidor inadimplente, mas a assegurar o seu direito à normalidade de acesso ao crédito, quando ele não pode se comunicar com o fornecedor que o negativou, até porque o próprio serviço de proteção ao crédito também não pode encontrar aquele agente econômico.

Trata-se, portanto, de proposição de interesse social e econômico que, no nosso entender, aprimorará as relações de consumo, se aprovada e sancionada.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Stefano Aguiar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
